



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.063-B, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS); e da Comissão de Saúde, pela aprovação do PL 2063/23, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional.

Art. 2º É obrigatória a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do TEA em todo o território nacional.

§ 1º A triagem será realizada com a utilização de instrumento padronizado de triagem populacional, traduzido e validado para o português, conforme as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria ou do Ministério da Saúde.

§ 2º O instrumento de triagem deverá ser periodicamente revisado e atualizado, com base em evidências científicas e diretrizes nacionais e internacionais.

Art. 3º Os responsáveis legais deverão ser previamente informados sobre a realização da triagem e orientados sobre o TEA.

Art. 4º Identificado risco para TEA, a criança deverá ser encaminhada, de forma célere e prioritária, para:

- I- avaliação por equipe multiprofissional especializada para confirmação diagnóstica;
- II- programa de estimulação precoce.

Art. 5º O Poder Executivo Federal, em cooperação com os entes federados, adotará medidas para:

- I- capacitação continuada de profissionais da saúde, da educação e da assistência social para aplicação da triagem e orientação de familiares;
- II- desenvolvimento de estratégias intersetoriais para articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social, com vistas ao diagnóstico precoce e à intervenção oportuna;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

III- promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do TEA e a importância da intervenção precoce.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e organizações científicas para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como finalidade estabelecer, de forma uniforme e obrigatória em todo o território nacional, a triagem precoce para identificação do risco de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todas as crianças, a partir de 16 meses de idade.

A adoção de políticas públicas voltadas à identificação precoce do TEA representa um imperativo ético, científico e social. O diagnóstico antecipado, sobretudo na faixa etária de 16 a 36 meses, constitui um dos principais determinantes para a eficácia das intervenções terapêuticas e, por consequência, para a melhoria da qualidade de vida da criança e de sua família.

Estudos científicos internacionais e nacionais têm evidenciado, de forma categórica, que o início precoce do acompanhamento clínico-psicopedagógico pode reduzir significativamente as dificuldades de desenvolvimento associadas ao TEA. Instrumentos validados como o *Modified Checklist for Autism in Toddlers* (M-CHAT), disponível em diferentes versões, permitem identificar sinais de risco ainda nos primeiros anos de vida, viabilizando o encaminhamento oportuno às redes de atenção especializada.

Esta medida está em consonância com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e também com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomendam a articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social na promoção do diagnóstico precoce e do acompanhamento continuado. Trata-se, portanto, de uma ação orientada pelos princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde, conforme disposto no artigo 196 da Constituição.

Além disso, a triagem obrigatória promove a efetivação dos direitos fundamentais da criança, assegurando-lhe o acesso a recursos que possibilitam seu pleno desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. É dever do Estado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

88), garantir que nenhuma criança seja privada da oportunidade de desenvolver ao máximo seu potencial.

Por fim, a implementação de triagens sistemáticas e padronizadas em todo o território nacional contribui para a construção de políticas públicas baseadas em evidências, fortalecendo a atuação preventiva e reduzindo os custos sociais e econômicos decorrentes da omissão do poder público. Trata-se de uma medida que não apenas antecipa cuidados, mas também promove justiça social ao democratizar o acesso à saúde e à inclusão.

Diante do exposto, é imprescindível que o Parlamento se posicione a favor da triagem populacional precoce para o TEA, consolidando um compromisso institucional com a infância e com a promoção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO

Apresentação: 05/05/2025 15:18:08.127 - Mesa

PL n.20663/2025



* C D 2 5 1 4 3 5 3 1 4 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que dispõe sobre a triagem obrigatória de todas as crianças a partir dos 16 meses de idade para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizada em todo o território nacional.

O projeto estabelece a utilização de instrumento padronizado, traduzido e validado para o português, conforme recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria ou do Ministério da Saúde, para a realização da triagem, e prevê encaminhamento prioritário para avaliação multiprofissional e programas de estimulação precoce às crianças com risco identificado.

O projeto contempla também a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social, além de estratégias intersetoriais e campanhas de conscientização sobre sinais precoces do TEA.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Dr. Zacharias Calil, dispõe sobre a triagem obrigatória de todas as crianças a partir dos 16 meses de idade para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizada em todo o território nacional. O objetivo da proposição é inquestionável diante da evidência científica de que o diagnóstico e intervenção precoces promovem melhores resultados no desenvolvimento e qualidade de vida das crianças com TEA e suas famílias.

A previsão de instrumentos validados para triagem, a capacitação de profissionais e a articulação intersetorial, previstas no Projeto de Lei em análise, são medidas essenciais à efetividade da política pública.

O projeto encontra-se em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança. No entanto, a análise técnica aponta para a necessidade de aprimoramentos legislativos, a fim de garantir clareza normativa, assegurar a harmonização com o ordenamento vigente e observar a boa técnica legislativa.

Esta análise fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção integral à criança (art. 227, CF), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (internalizada pelo Brasil em 2009), na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos





Direitos da Pessoa com TEA, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, destacam-se os aspectos que demandam aperfeiçoamento para conferir maior clareza e adequação à proposta:

- 1 Terminologia: a proposta inicial se refere predominantemente à “triagem” populacional, que representa apenas uma etapa preliminar do diagnóstico, o qual inclui a confirmação clínica por equipe multiprofissional.

Recomenda-se a inclusão do conceito ampliado de “diagnóstico precoce” para refletir o processo integral, em consonância com a Política Nacional já instituída pela Lei nº 12.764/2012.

- 2 Integração normativa: recomenda-se que a política de diagnóstico precoce seja incorporada e integrada à Lei nº 12.764/2012, evitando a fragmentação normativa, proliferação de diplomas legais correlatos e eventual conflito de regras, além de facilitar a gestão e a consulta pública.

- 3 Cláusula de vigência: o substitutivo prevê que a Lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Esse prazo de vacância tem por finalidade conferir ao Poder Executivo o tempo necessário para a regulamentação e implementação das medidas previstas, buscando assegurar a efetividade e a adequada operacionalização das ações destinadas ao diagnóstico precoce do TEA em todo o território nacional.

Por essas razões, no que tange ao mérito que cabe a esta Comissão, a relatoria manifesta-se pelo acolhimento ao propósito da proposição, conforme disposto no substitutivo anexo. Destaca-se, entretanto, que a análise ora realizada se focou nos aspectos relacionados à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, sendo necessária, em momento oportuno, a apreciação pela Comissão de Saúde acerca dos aspectos técnicos e operacionais da proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Diante do exposto, e considerando a relevância social e científica da matéria, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

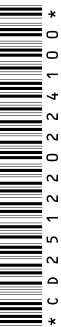
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2025-10843

Apresentação: 06/08/2025 11:01:09.560 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2063/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 2 2 0 2 2 4 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-B O Poder Executivo regulamentará a realização do diagnóstico precoce, previsto no inciso III do art. 3º desta Lei, observando as seguintes diretrizes:

I – aplicação obrigatória, de protocolos contendo instrumentos de triagem validados cientificamente, revisados periodicamente;

II – avaliação por equipe multiprofissional especializada para confirmação diagnóstica;

III – criação de programa de estimulação precoce;

III – capacitação continuada dos profissionais responsáveis pela aplicação dos protocolos, devolutiva aos responsáveis pela criança, e encaminhamentos adequados;

IV – integração intersetorial entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantia do acompanhamento continuado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

V – promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do TEA e a importância do diagnóstico precoce;

VI – celebração de parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e organizações científicas para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações previstas neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

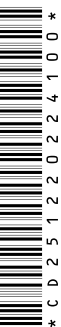
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2025-10843

Apresentação: 06/08/2025 11:01:09.560 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2063/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 2 2 0 2 2 4 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.063/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.063, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-B O Poder Executivo regulamentará a realização do diagnóstico precoce, previsto no inciso III do art. 3º desta Lei, observando as seguintes diretrizes:

I – aplicação obrigatória, de protocolos contendo instrumentos de triagem validados cientificamente, revisados periodicamente;

II – avaliação por equipe multiprofissional especializada para confirmação diagnóstica;

III – criação de programa de estimulação precoce;

III – capacitação continuada dos profissionais responsáveis pela aplicação dos protocolos, devolutiva aos responsáveis pela criança, e encaminhamentos adequados;

IV – integração intersetorial entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantia do acompanhamento continuado;

V – promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do TEA e a importância do diagnóstico precoce;

VI – celebração de parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e organizações



científicas para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações previstas neste artigo. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, tem por objetivo instituir a triagem populacional de crianças para a identificação precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição estabelece que a triagem seja realizada por meio de instrumento padronizado e cientificamente validado, aplicável nos primeiros anos de vida da criança, com a finalidade de identificar precocemente sinais indicativos do espectro autista e possibilitar o encaminhamento oportuno para avaliação especializada.

O texto também prevê que, uma vez identificados sinais de risco, a criança seja encaminhada para avaliação diagnóstica por equipe multiprofissional, bem como para programas de acompanhamento e intervenção precoce.

Adicionalmente, o projeto determina a adoção de medidas voltadas à capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, além da promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do autismo e a importância da identificação em idade adequada.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Saúde (CSAÚDE), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada com substitutivo apresentado pela relatora.

Na Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O Relator, Deputado Romero Rodrigues, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 2.063/2025, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre registrar elogio ao nobre Deputado Dr. Zacharias Calil pela iniciativa legislativa.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à luz do melhor interesse da criança, da proteção integral e do direito ao desenvolvimento saudável, princípios consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, enfrenta tema de elevada relevância ao buscar fortalecer a identificação precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas ao encaminhamento oportuno para avaliação e acompanhamento adequados.

A Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já prevê o direito ao diagnóstico precoce, ainda que não definitivo.



Sob o ponto de vista científico, há base consistente para intensificar as ações de saúde pública voltadas à identificação precoce, uma vez que a literatura aponta que a intervenção precoce traz ganhos significativos em cognição e comportamento adaptativo.

Estudos demonstram que sinais de TEA podem ser identificados ainda no segundo ano de vida, com boa acurácia por volta dos 18 meses, embora o diagnóstico definitivo costume ocorrer mais tarde. A American Academy of Pediatrics recomenda triagem aos 18 e 24 meses, com encaminhamento imediato para avaliação e intervenção, mesmo sem diagnóstico formal.

No Brasil, recomenda-se o rastreio de sinais de TEA entre 16 e 30 meses na atenção primária, como parte do acompanhamento do desenvolvimento infantil. A Caderneta da Criança, do Ministério da Saúde, desde a 7ª edição (2024), já inclui o teste M-CHAT-R (Modified Checklist for Autism in Toddlers, Revised), traduzido e validado, e recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Trata-se de instrumento de triagem, não de diagnóstico definitivo, em sintonia com o substitutivo apresentado.

A manutenção da referência “preferencialmente a partir dos 16 meses” mostra-se adequada, pois preserva o projeto original e alinha-se às orientações técnicas nacionais, sem engessar a prática clínica ou impor obrigação rígida, ressaltando-se que cada teste de triagem é desenvolvido e validado para uma faixa etária específica.

O fato de o diagnóstico muitas vezes ser tardio reforça a importância de políticas de busca ativa por casos não diagnosticados ainda na infância, com encaminhamento oportuno. Daí a relevância de se estabelecer também um limite de idade superior para a realização da triagem.

O substitutivo preserva valores como a dignidade da pessoa autista, o protagonismo da família e a autonomia técnica dos profissionais. Garante informação e participação familiar, ao mesmo tempo em que respeita protocolos clínicos e a condução técnica.

Além disso, prevê capacitação profissional e articulação entre saúde, educação e assistência social, em consonância com a lógica



intersetorial da Lei nº 12.764, de 2012, e com a linha de cuidado do Ministério da Saúde.

Desse modo, a proposição é meritória, e o substitutivo a aperfeiçoa ao inserir diretrizes de identificação precoce no marco legal existente, preservando a base científica, valorizando a família e respeitando a prática clínica.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.063, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2026-3527



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.063 DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais para identificação precoce do transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais de identificação precoce do transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A O poder público promoverá ações destinadas à identificação precoce de sinais do transtorno do espectro autista em todas as crianças, preferencialmente a partir dos 16 meses, até 30 meses de idade, com o objetivo de possibilitar avaliação especializada e acompanhamento adequado.

§ 1º A identificação precoce utilizará instrumentos de triagem padronizados, validados e reconhecidos pela comunidade médica e científica.

§ 2º Identificados sinais indicativos de transtorno do espectro autista, a criança será encaminhada para avaliação diagnóstica realizada por equipe multiprofissional especializada e para início imediato do cuidado necessário.

§ 3º O processo de identificação e encaminhamento deverá assegurar:

- I- respeito à dignidade e aos direitos da criança;
- II- informações claras e acessíveis aos pais ou responsáveis legais;
- III- participação da família nas decisões relacionadas ao cuidado da criança.

§ 4º Os profissionais de saúde deverão orientar pais ou responsáveis acerca das estratégias terapêuticas



utilizadas, com o objetivo de favorecer a continuidade do cuidado em ambiente domiciliar e escolar.

§ 5º A participação familiar no acompanhamento terapêutico deverá observar a autonomia técnica dos profissionais de saúde e os protocolos clínicos aplicáveis.

§ 6º O poder público promoverá ações de:

I- capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social para identificação precoce de sinais do transtorno do espectro autista;

II- articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social;

III- conscientização da sociedade sobre sinais precoces do transtorno do espectro autista.

§ 7º A implementação das ações previstas neste artigo observará abordagem biopsicossocial e multiprofissional, considerando os aspectos clínicos, funcionais e contextuais do desenvolvimento da criança, bem como a participação da família no processo de identificação, avaliação e cuidado.

§ 8º Os gestores do Sistema Único de Saúde estabelecerão as linhas de cuidado necessárias à implementação das ações previstas neste artigo, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2026-3527





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.063/2023, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Vavá, Vinicius Gurgel, Afonso Hamm, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Clodoaldo Magalhães, Delegado Caveira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Meire Serafim, Miguel Lombardi, Murilo Galdino, Pinheirinho, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Vermelho.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.



Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

Apresentação: 17/04/2026 14:05:49,797 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2063/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266746239900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO O AO PROJETO DE LEI Nº 2.063 DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais para identificação precoce do transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais de identificação precoce do transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A O poder público promoverá ações destinadas à identificação precoce de sinais do transtorno do espectro autista em todas as crianças, preferencialmente a partir dos 16 meses, até 30 meses de idade, com o objetivo de possibilitar avaliação especializada e acompanhamento adequado.

§ 1º A identificação precoce utilizará instrumentos de triagem padronizados, validados e reconhecidos pela comunidade médica e científica.

§ 2º Identificados sinais indicativos de transtorno do espectro autista, a criança será encaminhada para avaliação diagnóstica realizada por equipe multiprofissional especializada e para início imediato do cuidado necessário.

§ 3º O processo de identificação e encaminhamento deverá assegurar:

- I- respeito à dignidade e aos direitos da criança;
- II- informações claras e acessíveis aos pais ou responsáveis legais;
- III- participação da família nas decisões relacionadas ao cuidado da criança.

Apresentação: 16/04/2026 15:40:25.203 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2063/2025
SBT-A n.1



§ 4º Os profissionais de saúde deverão orientar pais ou responsáveis acerca das estratégias terapêuticas utilizadas, com o objetivo de favorecer a continuidade do cuidado em ambiente domiciliar e escolar.

§ 5º A participação familiar no acompanhamento terapêutico deverá observar a autonomia técnica dos profissionais de saúde e os protocolos clínicos aplicáveis.

§ 6º O poder público promoverá ações de:

I- capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social para identificação precoce de sinais do transtorno do espectro autista;

II- articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social;

III- conscientização da sociedade sobre sinais precoces do transtorno do espectro autista.

§ 7º A implementação das ações previstas neste artigo observará abordagem biopsicossocial e multiprofissional, considerando os aspectos clínicos, funcionais e contextuais do desenvolvimento da criança, bem como a participação da família no processo de identificação, avaliação e cuidado.

§ 8º Os gestores do Sistema Único de Saúde estabelecerão as linhas de cuidado necessárias à implementação das ações previstas neste artigo, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO